

# O CONFLITO ENTRE O INTERESSE PUNITIVO DO ESTADO E O DIREITO DOS FILHOS DE PESSOAS ENCARCERADAS

Lucia Inês Dias da Silva<sup>1</sup>

José Natanael Ferreira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo abordar acerca dos conflitos existentes entre o interesse punitivo do Estado e o direito dos filhos de pessoas encarceradas, sendo que o direito punitivo do Estado trata-se de direito soberano, no entanto, cabe ressaltar que possui como finalidade de reprimir e prevenir a prática delituosa, se preocupando com o delinquente. Por outro lado, estão os direitos dos filhos das pessoas encarceradas, resguardados pela Constituição Federal Brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se trata da proteção integral e do direito de convivência familiar por ser pessoa em desenvolvimento. Neste sentido, a presente pesquisa aborda em um primeiro momento acerca do Sistema Penitenciário Brasileiro, onde será exposto a finalidade da Lei de Execução Penal, os objetivos da pena privativa de e os princípios atinentes ao cumprimento da mesma. Logo após, aborda sobre os impactos causados pela prisão na família, quais são os reflexos da prisão na família, adentrando no assunto sobre a exclusão social que resulta do cárcere, seus estigmas e quais os meios de proteção constitucional existentes para amenizar tais impactos. Os conflitos existentes entre os direitos são pelo fato dos filhos serem expostos a realidades degradantes que causam grande impacto em sua vida. No entanto, os filhos possuem o direito de proteção integral e da convivência familiar, mesmo que os genitores se encontram em situação de prisão. Serão finalmente abordados a Lei de visitação que dá o direito às crianças visitarem seus pais nos presídios, tendo o Estado a obrigação de disponibilizar ambiente adequado para a realização das visitas. Outro meio de convivência também é pela prisão domiciliar, em consonância com o HC coletivo, voltado às mulheres encarceradas gestantes e com filhos menores de 12 anos, e por fim, até que ponto as intervenções do Estado estão tendo eficácia e efetividade para resguardar os direitos da proteção integral da criança e adolescente filhos de pessoas encarceradas.

**Palavras-chave:** Prisão, Exclusão Social, Criança e Adolescente, convivência familiar, Proteção Integral,

**ABSTRACT:** The present work aims to address the conflicts between the punitive interest of the State and the right of the children of imprisoned persons, and the punitive right of the State is a sovereign right, however, it should be noted that the purpose of repress and prevent the practice of crime, caring for the offender. On the other hand, there are the rights of the children

---

<sup>1</sup> SILVA, Lucia Inês Dias. Acadêmica do 10º período de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. Endereço eletrônico: Luciaiães@hotmail.com.br.

<sup>2</sup> FERREIRA, José Natanael. Mestre em Educação, pela UNISAL - Centro Universitário Salesiano de São Paulo, de Americana - São Paulo Brasil; e em UNIMEP - Universidade Metodista de Piracicaba - Piracicaba - São Paulo. Professor de Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. Endereço eletrônico: jnf.natal@gmail.com

of the imprisoned people, protected by the Brazilian Federal Constitution and by the Statute of the Child and Adolescent, which is about the integral protection and the right of familiar coexistence for being a person in development. In this sense, the present research first deals with the Brazilian Penitentiary System, where it will be exposed the purpose of the Criminal Enforcement Law, the objectives of the private penitentiary and the principles regarding the fulfillment of the same. Soon after, it deals with the impacts caused by the prison in the family, which are the repercussions of prison in the family, addressing the issue of social exclusion resulting from the prison, its stigmata and what constitutional means of protection exist to mitigate such impacts. The existing conflicts between rights are due to the fact that children are exposed to degrading realities that cause great impacts on their lives. However, children have the right to full protection and family coexistence, even if the parents are in prison. Finally, the Law on Visitation will be approached, which gives the children the right to visit their parents in prisons, and the State has the obligation to provide adequate environment for the visits. Another means of coexistence is also for house arrest, in line with the collective HC, aimed at women incarcerated pregnant women and with children under 12 years, and finally, to what extent state interventions are having effectiveness and effectiveness to protect the rights of the full protection of the child and adolescent children of incarcerated persons.

**Keywords:** Prison, Social Exclusion, Child and Adolescent, family coexistence, Integral Protection.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Sistema Prisional brasileiro e a Lei de Execução Penal; 1.1. Finalidades da Lei de Execução Penal brasileira; 1.2. Objetivos da Pena Privativa de Liberdade; 1.3. Os Principios atinentes ao cumprimento de Pena no Brasil; 2. Considerações sobre os reflexos da prisão na família do Condenado; 2.1. A Exclusão Social resultante do cárcere; 2.2. A discriminação social dos Filhos de Presidiários; 2.3. A Proteção Costitucional aos Filhos de Presidiário; 3. Direito à Convivencia Familiar e a Proteção Integral dos Filhos; 3.1. Lei da Visitação e sua importancia; 3.2. Prisão Domiciliar às mulheres; 3.3. Eficiência e Eficácia da intervenção do Estado; Conclusão; Referências Bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

O direito da criança e do adolescente ao convívio familiar trata-se de direito fundamental por ser essencial ao desenvolvimento social, no entanto, quando se trata de filhos com pais em estado de encarceramento, a questão que se levanta, contudo, é saber até que ponto as formas de intervenção do Estado garantem o direito de convivência de pais e filhos e ao mesmo tempo asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, bem como, se as intervenções destinadas possuem eficácia e efetividade

Há divergências em relação ao tema proposto, de modo que o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar constitui-se a direitos fundamentais assegurados pela Constituição, e se tratando de direitos fundamentais, estes não podem ser feridos. Por outro lado, o Estado tem o dever de lhes proteger e resguardar a integridade física, psíquica e moral, conforme determinado no princípio da dignidade da pessoa humana, também constituído por direitos fundamentais assegurados pela Constituição, bem como, assegurar o princípio da proteção integral conforme instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A busca de harmonização desses direitos gera discussões, tendo em vista considerar que a convivência entre pais e filhos e se sobrepõe aos efeitos e condições do sistema penitenciário. Portanto, deve-se atentar ao fato de que a doutrina do princípio da proteção integral possui a função assegurar os direitos da criança e do adolescente tendo como foco principal sua vulnerabilidade. Dessa forma, é necessário a adequação de locais nos presídios para receber os filhos dos presos.

O Sistema Penal brasileiro possui como objetivo a ordem social, e para que essa ordem seja estabelecida criou-se o sistema prisional, no entanto cria-se uma barreira entre o indivíduo e sua família. Quando se trata de genitores encarcerados, percebe-se que estes não conseguem participar do desenvolvimento dos filhos, tendo em vista a inadequação no sistema carcerário para a permanência dos filhos.

A prisão dos genitores gera graves consequência no desenvolvimento dos filhos, em face da exclusão e estigmatização que frequentemente sofrem pela própria sociedade tendo em vista serem comparadas com a presença desviante de seus genitores.

O presente Trabalho tem a finalidade de expor os conflitos existentes entre o interesse punitivo do Estado e o direito dos filhos, bem como, se a intervenção do Estado possui eficiência e eficácia na aplicação de medidas para proteção integral.

Pretende-se abordar os conflitos existentes entre o interesse punitivo do Estado e o direito dos filhos, e quais são as formas que Estado tem proporcionado para amenizar as consequências geradas pela prisão. Os fundamentos pelos quais estes conflitos ocorrem e de qual maneira é possível identificar a melhor saída diante da questão abordada. Estes fundamentos vão desde as relações de vizinhança em que quase sempre estão voltadas a discussões

Definir através de interpretação de leis específicas o melhor entendimento a respeito da harmonização entre os direitos conflitante no tocante ao direito voltado à criança e ao Adolescente, se o convívio familiar deve se sobrepor até mesmo aos perversos efeitos e condições do sistema penitenciário, pondo em risco a integridade física, psíquica ou moral da criança e do adolescente, ou se deve primar por sua segurança, restringindo neste caso, a convivência familiar.

Cabe ao Estado promover a eficácia do direito ao convívio familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores no âmbito carcerário, oferecendo as necessárias condições para propiciar um ambiente seguro ao recebimento e atendimento da população infanto-juvenil, uma vez que são reconhecidos como titulares de direitos fundamentais constitucionais, dentre eles, o direito a serem criados no seio de sua família, amparados pela doutrina jurídica da proteção integral, jamais se olvidando que tal medida deve sempre se coadunar com o seu melhor interesse.

O Terceiro Capítulo irá abordar os programas e direitos constitucionais que o Estado disponibiliza com o objetivo de favorecer o convívio familiar entre crianças e adolescentes e seus pais em situações de cárcere, bem como, que amenizam tal situação.

E, por fim, nas considerações finais serão apontados os resultados obtidos na pesquisa, podendo-se adiantar que, embora o Estado brasileiro tenha demonstrado preocupação em garantir os direitos dos filhos de pessoas presas, realidade demonstra ser necessário mais políticas públicas que venham, efetivamente, garantir e proporcionar tais direitos.

## 1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Antes da existência das prisões, eram realizadas execuções dos considerados delinquentes em locais abertos ao público. No final do século XVI, por exemplo, as medidas tomadas para punição desses delinquentes passaram a ser a exploração de mão-de-obra, ou seja, com o trabalho o condenado tinha seus dias de prisão diminuídos, como salienta Vera Malagutti Batista “A disciplina passa a ser mantida através de estímulos positivos, como a redução da pena em função de bom comportamento”<sup>3</sup>. Em meados do século XVIII, surge a proposta de uma nova política penal sujeita a humanização e instalação de uma política penitenciária.

Entre o final do século XVIII e início do século XIX, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo e dá-se passagem a uma penalidade de detenção e toma a prisão como peça essencial no conjunto das punições, como substituição e supressão do espetáculo punitivo, transformando em um novo ato de procedimento ou de administração<sup>4</sup>.

A partir do início século XIX, os suplícios públicos foram substituídos por castigos menos cruéis. As penas capitais ainda eram executadas, no entanto, objetivava a morte em um só ato, sem rituais de sofrimento e humilhação. Assim, as penas cruéis foram aos poucos sendo substituídas por penas mais humanitárias e proporcionais ao delito. Ademais, Michel Foucault finaliza sua exposição sobre essa transição da seguinte maneira:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> BATISTA, Vera Malagutti. *Apud* LOPES, Ianny Mayara Oliveira. O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>, acesso em: 20 de agos. 2018

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões.*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000... Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 de agos. 2018)

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões.*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 20. Ed. Vozes, 2000.. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf)>. Acesso em: 02 de agos. 2018)

As ideias de Cesare Beccaria e Cesare Lombroso, reorganizaram o direito Penal em busca dos direitos e deveres dos indivíduos, tiveram como consequência a responsabilidade do Estado em punir, o desaparecimento das penas barbaras e a reintegração do indivíduo. Por outro lado, Combessie sustenta que as prisões surgiram por razões políticas, administrativas e familiares, com o intuito de isolar ameaça ao poder, afastar da sociedade indivíduos indesejáveis e por último evitar o contato de familiares com pessoas indesejadas pela sociedade<sup>6</sup>. Beccaria afirma que,

é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males da existência.<sup>7</sup>

A prisão passa a ser a principal maneira de punir os homens com novos mecanismos de dominação do Estado. No entanto, Michel Foucault, em *Microfísica do Poder*, atribui à prisão a função de produzir a delinquência. pois o indivíduo passa por um processo de degeneração que agrava sua condição<sup>8</sup>. P

Trazendo para tempos recentes e para o território pátrio, a Lei Federal brasileira nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), surgiu como um instrumento normativo para conduzir direitos e obrigações na privação de liberdade, garantindo aos presos e internos assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa, constituindo, assim, sob o ponto de vista jurídico, um avanço e marco no sistema prisional brasileiro, por introduzir juridicamente a noção de direito. Em meio ao rol de direitos descritos na Lei de Execução Penal, destaca-se o direito de receber visitas de familiares e amigos, possibilitando o contato com o mundo exterior, melhor adaptação ao retorno à liberdade e facilitando a reinserção social, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de

---

<sup>6</sup> PICOLOTTO, Patricia. A influência da desagregação familiar na criminalidade dos apenados do presídio estadual de Guaporé. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/12069>>. Acesso em: 05 de set. 2018

<sup>7</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. Tradução: Ed. Martin Claret Ltda. Ano 2000. Título original: *Dei Delitti e Delle Pene*, 1764. Pág. 101.

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*-Rio de Janeiro: Ed. 1988.

sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>9</sup>.

Além dos direitos garantidos constitucionalmente, que zelam pela dignidade do preso, a Lei de Execução Penal prevê preceitos que asseguram, durante a execução penal, o efetivo cumprimento dos princípios, ficando tal responsabilidade a cargo do Estado, que tem o preso sob sua guarda.

E, para concluir este tópico, deve-se atentar para o fato de que, com o objetivo de garantir a ordem social, o Código Penal adotou, em seu artigo 59, uma teoria mista ou unificado da pena, pois, na parte final do “caput” dispôs que a pena deve ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Além da medida de segurança e as medidas alternativas, foram criadas no Brasil três espécies de sanção penal, formas individualizadas da execução penal, quais sejam: pena restritiva de liberdade, restritiva de direitos e a pena de multa.

#### 1.1 FINALIDADES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

De acordo com a Lei de Execução Penal brasileira<sup>10</sup>, deve ser concedido aos presos e internados a assistência jurídica integral e gratuita, quando eles não possuem recursos suficientes para contratar advogados. Essa Lei em seu art. 41, assegura aos presos o direito à:

Alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 10 de jul. 2018

<sup>11</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-41-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 10 de ago. 2018

Verifica-se, portanto, que a Lei de Execução Penal, do sistema de execução penal brasileiro, tem por objetivo garantir a punição do indivíduo e a sua reeducação, assegurando a ele saúde e educação, de forma que possa manter sua dignidade, pois a perda de sua liberdade não pode comprometer ou cessar os demais direitos estabelecidos e garantidos pela Constituição Federal, ou seja, a execução da pena não busca apenas a punição e segregação do indivíduo, busca também a efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reinserção do homem que praticou um delito, à sociedade.

Em 2014, aprovou-se, no Brasil, a Lei Federal nº. 12.962, a qual alterou disposições do já existente Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade-

Assim, o Direito brasileiro passou a entender ser necessário o convívio do filho com seus progenitores, mas é importante observar os riscos recorrentes da prisão bem como as revistas humilhantes as quais, mesmo as crianças, estarão sujeitas quando visitarem seus familiares presos. Observa-se que há uma contradição entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prima pela garantia do direito e proteção das crianças, e a Lei Execução Penal, que pode, em certas circunstâncias, submetê-las a situações de humilhação

## 1.2 OBJETIVOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para se falar de evolução das penas, levando em consideração o valor humano, recorre-se inicialmente ao clássico de Michel Foucault: *Vigiar e Punir*, o qual, retrata a evolução do poder punitivo do Estado, que se inicia com as execuções das sentenças em praças públicas, entre o final do século XVIII e início do século XIX, com a adoção do suplicio que, de acordo com Foucault, eram “verdadeiros espetáculos públicos” as condenações, nas quais os acusados eram submetidos a todo tipo de flagelação e torturas, objetivando uma morte lenta e dolorosa.

Quanto à evolução histórica da pena privativa de liberdade, entende-se que a prisão é utilizada propriamente como pena e como prisão de custódia, sendo submetida a diferentes opiniões, dispostas, por exemplo, por Michel Foucault, Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt e Cesare Beccaria, não obtendo assim, um correto e único posicionamento.

Para Luiz Regis Prado, a pena de custódia trata-se de manter a ordem processual:

O encarceramento tinha escopo meramente processual, porque servia para assegurar, no processo, a presença do réu”. Evitava-se, desse modo a fuga do acusado. O encarceramento era feito sobretudo em masmorras, mosteiros e poços, como uma espécie de “etapa preliminar” da aplicação das penas corporais ou simplesmente como fruto do arbítrio dos governantes<sup>12</sup>.

A pena privativa de liberdade desde o direito canônico<sup>13</sup>, que teve uma considerável contribuição para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente que possuía a mesma função que é a de restringir a liberdade do indivíduo delinquente. A prisão antecede à existência oficial de instituições carcerárias. No que tange ao corpo social, dividem os indivíduos, uma vez que se constitui fora do aparelho judiciário como forma de docilizar os indivíduos, conforme mencionado por Michel Foucault:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário [...]. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição - prisão, antes que a lei a definisse como pena por excelência [...]<sup>14</sup>.

Somente a partir da Idade Moderna foi que a pena se alicerçou, buscando controlar o crescente número de crimes, porém, não com os castigos físicos que objetivavam a morte, pois chega-se à conclusão de que seus efeitos não eram efetivos. Desde então, a aplicação da pena privativa de liberdade possui, a função de corrigir e reformar o infrator, conforme salienta Cezar Roberto Bitencourt:

[...] O sistema orientava-se pela convicção, como todas as idéias que inspiraram o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina são um meio indiscutível para a reforma do recluso. Ademais, a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros para a vadiagem e ociosidade<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002., p. 448. Disponível em: < file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/curso\_direito\_penal\_prado\_15.ed.pdf>. Acesso em: 10 de ago 2018

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 36. Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009, p. 217.

<sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 16

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940) classifica o cumprimento das penas estabelecendo que as penas de reclusão são cumpridas em regime fechado, as de detenção em regime semi-aberto e aberto. Também as penas de prisão simples são cumpridas em regime semiaberto e aberto<sup>16</sup>. Estabelece, ainda, regime fechado para cumprimento de pena em estabelecimento de segurança máxima e média, permitindo ao apenado o trabalho em serviços ou obras públicas devendo voltar ao isolamento no período noturno<sup>17</sup>. Cabe ressaltar, que de acordo com Salvador Netto<sup>18</sup> “a prisão deveria ser a *última ratio* da *última ratio*, deixando, para a grande maioria dos casos, a aplicação das penas não privativas de liberdade”.

As penas privativas de liberdade representam o poder punitivo do Estado e se trata de sistema de cumprimento de pena especificamente aquelas que suprimem o direito fundamental do indivíduo à liberdade por determinado tempo, são aplicadas de forma alternativa, cumulativa ou isoladamente com a pena de multa, nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, Lei nº. 3.914, de 9 de dezembro de 1941<sup>19</sup>.

### 1.3 OS PRINCÍPIOS ATINENTES AO CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

O Direito Penal tem a função de proteger a sociedade através da tipificação de condutas que são consideradas nocivas. No Brasil ele é regido por princípios que devem impreterivelmente ser observados por serem preponderantes às demais normas e por atribuírem uma lógica ao Direito, preenchendo os espaços vazios dando significado às regras existentes. Os princípios e garantias refletem as intenções e as metas em que o Estado de direito se propõe a alcançar. Celso Antonio Bandeira de Melo, define princípio jurídico como:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência,

---

<sup>16</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro- Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636569/artigo-33-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 20 de jul. 2018

<sup>17</sup> BRASIL, O Código Penal Brasileiro - Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>, Acesso em 15 de jul. 2018

<sup>18</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral. 2008. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/T.2.2008.tde-17022009-160214. Acesso em: 23 de jul. 2018

<sup>19</sup> BRASIL, Lei de Introdução do Código Penal. Dec Lei nº. 3.914 de dezembro de 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 18 de ago. 2018

exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá o sentido harmônico.<sup>20</sup>

Cabe destacar que os princípios constitucionais são imprescindíveis condutores de valores e premissas ideológicas que devem ser observados. Apesar de serem limitados, os direitos constitucionais alcançam os presos, sendo os direitos e garantias fundamentais instrumentos delimitadores das ações do Estado para com o indivíduo, no entanto, este não pode abusar pois não há direitos absolutos. Além de servirem como norteadores, os princípios preenchem lacunas do ordenamento jurídico, e consequentemente evolui o Direito, bem como resolve conflitos entre normas divergentes.

Os princípios norteadores dos direitos e garantias individuais estão estabelecidos no Artigo. 1º inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988, alcançando a todos, inclusive os presos. No entanto, estes são privados de alguns direitos em face da condição em que encontram.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, sendo um dos princípios mais valiosos para descrever a unidade material da Constituição Federal.<sup>21</sup>

Os direitos dos acusados voltados à dignidade humana não estão estabelecidos tão somente nos princípios constitucionais, estão, também, nas leis infraconstitucionais de modo que alcance de forma ampla os princípios e tratados internacionais, os quais o Brasil está integrado. Há, também, no ordenamento jurídico brasileiro algumas leis que estão ligadas ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dentre elas está a Lei de Execuções Penais.

O princípio da dignidade humana não se trata apenas de um princípio de ordem jurídica pois é um fundamento que constitui valor supremo, pois como a dignidade da pessoa humana está tutelada pela Constituição, se encontra na base de toda a vida nacional, de forma que os direitos fundamentais não são privados por um comportamento indigno<sup>22</sup>. Neste sentido Ingo Wolgnang Sarlet manifesta:

tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e

---

<sup>20</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2018

<sup>22</sup> RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2018

consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>23</sup>.

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, inciso XLVI, estabelece a individualização da pena que, propõe uma adaptação da pena em conformidade com necessidades e características pessoais do condenado<sup>24</sup>., de modo a privilegiar a readaptação do condenado ao convívio social.

O processo de individualização da pena é um caminho para a resposta de personalização punitiva do Estado, afirma Isabela Mesquita Barbosa de Souza<sup>25</sup>, nesse sentido, de acordo com Guilherme Nucci, descrito por Nathalia Ribeiro, esse processo ocorre em três níveis:

legislativa, criando novos tipos penais com limites de intensidade; a judicial, no momento da decisão condenatória e a executória, relacionada ao tratamento penitenciário adaptado ao perfil do apenado. Assim, a pena deve ser aplicada levando-se em conta somente aquele determinado autor – que deve ser analisado individualmente – ponderando a personalidade do agente, as circunstâncias em que ele se encontrava quando cometeu o delito, seus antecedentes, sua conduta social, etc., para que a pena imposta se adeque da melhor maneira possível e não fique nem além e nem aquém dos limites da culpabilidade do agente<sup>26</sup>.

Em paridade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade o legislativo elabora as Leis penas suficientes para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, a lei penal não se limita às previsões normativas mencionadas, a pena consiste em adaptar à individualidade do condenado, objetivando sua reintegração social como garantia constitucional<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em:

<<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2018

<sup>24</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 de agos. 2018

<sup>25</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 de agos. 2018

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2018

<sup>27</sup> SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 de agos. 2018

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REFLEXOS DA PRISAO NA FAMILIA DO CONDENADO

No Direito Penal brasileiro a pena possui caráter pessoal e intransferível, não podendo recair sobre outra a penalidade aplicada a determinado réu, pois ele tem como objetivo não apenas retribuir ou prevenir determinada conduta delituosa, mas também ressocializar o sentenciado. A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe, em seu art. 1º, inciso III, ao tratar da dignidade da pessoa humana, que alguém que não infringiu as normas de conduta imposta, conseqüentemente, não deve se sujeitar ao cumprimento de pena vexatória.<sup>28</sup>

O Princípio Constitucional da Intranscendência da pena, também denominado por Princípio da Pessoalidade ou Princípio da Personalidade, disposto no artigo. 5º da Constituição Federal brasileiro que preconiza que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Nesse sentido, Rogério Greco em relação ao princípio da intranscendência menciona que:

[...] em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc<sup>29</sup>.

A sanção penal, como bem salienta Rogerio Greco, não deveria transcender a pessoa do condenado. No entanto, a família acaba cumprindo a pena juntamente com a pessoa do condenado, tendo em vista o transtorno que a prisão acarreta a todos, principalmente quando se trata da visita ao encarcerado. O que deveria ser um momento de convivência e relação familiar se transforma em momentos de humilhação e constrangimento aos visitantes, conforme observado Ana Carolina Medeiros Costa Paula e Isael Jose Santana durante realização de seu trabalho sobre a Inobservância do Princípio da Intransmissibilidade da Pena: aplicação em relação às mulheres que mantêm relacionamento afetivo com apenados:

---

<sup>28</sup> BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 de agos. 2018.

<sup>29</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito penal: parte geral. vol. 01. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. P. 77. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1295-Curso-de-Direito-Penal-Vol-3-Parte-Especial-2017-Rogrio-Greco.pdf>>. Acesso em 10 de set. 2018

A finalidade das visitas dos parentes dos apenados é fortalecer as relações familiares, e principalmente, “apoiá-los” no cumprimento da pena. [...]. Ao entrarem, todos os produtos - comida, limpeza e outros -, os denominados “jumbo”, são verificados pelos agentes penitenciários, com a finalidade de barrar a entrada de drogas e objetos que possam representar alguma periculosidade. Nesta observação pudemos constatar o sentimento destas mulheres frente ao seu direito de privacidade, o qual seria violado em nome da segurança do sistema prisional, pois uma das visitantes mencionou que esta era “a hora da humilhação”, uma vez que são consideradas suspeitas desde quando passam pelos portões<sup>30</sup>.

O sistema penitenciário provoca grandes impactos na vida das crianças e adolescentes que são filhos de presos pois precisam enfrentar uma situação estigmatizadora precocemente, conforme afirma Claudia Regina Vaz Torres:

A construção da identidade das crianças no contexto de ter um pai e ou/mãe presa é conflitante, primeiro porque precisa ver e sentir a situação de aprisionamento e punição do familiar, segundo por conviver num contexto de institucionalização, quando são abrigadas durante o cumprimento da pena de reclusão e terceiro pela condição de pertencer a um grupo: filhos de presidiários<sup>31</sup>.

Essa situação, leva a criança e o adolescente à convivência no contexto prisional, com discursos sobre prisão e com pessoas que cometeram crimes, ou seja, essas crianças são obrigadas a vivenciar situações de subordinação e exclusão social ainda em sua fase de desenvolvimento.

Apesar da experiência degradante que os proporcionada pela revista para os visitantes dos presídios, e no momento da visita que o cenário familiar pode ser levado ao preso, ou seja, para a unidade familiar este se trata de um momento muito importante no sentido de preservar a afetividade. Assim, afirma Guiomar Veras de Oliveira:

Os momentos de visitas sociais constituem uma especial representação da família a qual os apenados pertencem. Nas visitas, o contexto doméstico é literalmente transportado para o ambiente prisional. É como se um pedaço de tecido – que consegue retratar exatamente o que a estampa do todo contém – fosse transportado para mostrar ao apenado um pedacinho do contexto familiar<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA: aplicação em relação às mulheres que mantêm relacionamento afetivo com apenados. *ANAIS DO SCIENCULT*, 2013, 4.1: 22-28. Disponível em: <<http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3395>>. Acesso em 15 de set.

<sup>31</sup> TORRES. Cláudia Regina Vaz. A construção da identidade de crianças no sistema prisional. In: XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, 2011, Salvador. XI CONLAB 2011. Disponível em: <[http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307918349\\_ARQUIVO\\_ACO\\_NSTRUCAODAIIDENTIDADEDECRANCASNOSISTEMAPRISIONAL\\_CLAUDIAVAZ\\_12junho.pdf](http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307918349_ARQUIVO_ACO_NSTRUCAODAIIDENTIDADEDECRANCASNOSISTEMAPRISIONAL_CLAUDIAVAZ_12junho.pdf)>. Acesso em 27 de nov. 2018

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Guiomar Veras de. Efeitos Sanção penal e família: diálogos e possibilidades. 2010. 40f. Monografia. XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP., p. 13.

Percebe-se que é através das visitas o preso e seus familiares vão cultivar a ligação e o vínculo familiar, sendo, o único momento em que a família e o preso poderão manter contato físico.

## 2.1 A EXCLUSÃO SOCIAL RESULTANTE DO CÁRCERE

A convivência harmônica entre as pessoas se trata de uma espécie de contrato estabelecido pela sociedade. No entanto, nem sempre essa convivência permanece civilizada contrariando as regras em razões de determinados desvios proporcionados pelas ações do homem. Miguel Reale trabalha algumas concepções referente ao homem no sentido de que o *homem natural* é racional, no entanto, variável no que diz respeito às suas qualidades e tendências, tendo em vista que ora se curva diante do outro, ora se torna lobo de outros homens, colocando em prova sua convivência civilizada. Observa-se que o doutrinador descreve as várias personalidades demonstradas pelo homem em sua convivência, enquanto ser político e sociável. O autor ainda traz em pauta as lições de Aristóteles no tocante às ligações sociais do ser humano e o que os tornam diferentes dos demais animais, mencionando que:

Segundo ARISTÓTELES, é evidente que o Estado pertence ao número das coisas que existem por natureza e que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade. O homem é aliás, um animal sociável em um grau mais alto do que as abelhas e todos os animais que vivem reunidos. A natureza não faz nada em vão. Ora, somente o homem é dotado do dom da palavra, servindo a linguagem para exprimir o útil e o nocivo, e, por conseguinte, também o justo e o injusto. O que distingue o homem de maneira especial é o discernimento do bem e do mal, do justo e do injusto, e todos os sentimentos da mesma ordem, cuja comunicação constitui precisamente a família do Estado<sup>33</sup>.

Nesse sentido, levando em conta as palavras de Aristóteles, nota-se que o homem é um animal sociável e dotado de discernimento, no entanto, acessível a indisponibilidades com seus semelhantes e por esse motivo necessita de direitos para salvaguardar sua integridade.

Diante disso, nota-se que há diversos fatores que forcem o indivíduo a delinquir, ficando muito difícil falar em evitar a incidência de uma pessoa no mundo do crime, pois, conforme menciona Enrico Ferri apud João Farias Junior esses fatores, chamados fatores criminógenos, influenciam diretamente em sua formação<sup>34</sup>. Não é tarefa fácil para o Estado o

---

<sup>33</sup> REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>34</sup> JUNIOR, João Farias. *Manual de criminologia*. 3ªed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2002, p. 67

desafio de prevenção do crime, tendo em vista os diversos fatores existentes a influir, como a pobreza, falta de emprego, de educação e a deteriorização da estrutura familiar, situações essas que vulnerabilizam os indivíduos, levando muitos deles a agirem em desconformidade com a lei.

A prisão e a discriminação caminham juntas, sendo a discriminação uma forma de controlar o indivíduo que esteve no cárcere e recebeu liberdade. No entanto, Michel Foucault ressalta que “A vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão”<sup>35</sup>.

Ao tratar da discriminação, Giovani Zaninelli, em sua obra *Mulheres Encarceradas*, enfatiza o fato de que a discriminação e preconceito são formas da sociedade excluir as pessoas pertencentes às classes mais vulneráveis, rebaixando-as a segundo plano, dando a entender que há uma “uma modalidade de direitos humanos para ricos e outras para pobres”, com tratamentos distintos para pessoas na mesma situação.

O estigma e a exclusão social são manifestações da sociedade contra aqueles considerados perigosos por terem cumprido pena, pois os efeitos da prisão se estendem além dos muros. Giovana Zaninelli reafirma o disposto por Olga Espinoza quando ressalta que “O preconceito e a ausência de políticas públicas destinadas a atender e a acolher a população egressa, contradiz o princípio ressocializador da execução penal, uma vez que não proporciona a integração daqueles e daquelas que foram afastados do convívio social”<sup>36</sup>.

Assim, conforme disposto por Sadão Omote *in* Natalia Carolina Redígolo que ao tentar criar políticas de inclusão com igualdades de direitos mais estigmas se apresentam nas relações sociais, pois os direitos devem ser iguais também na diversidade o que vai de encontro com o interesse da população considerada pessoas de bem<sup>37</sup>.

Na realidade, não é o criminoso que carrega a marca que revela seus atos, mas aquele que não escapa da punição. O estigma é reservado, principalmente, àqueles que carregam o

---

<sup>35</sup> FOUCAULT, Michel, *vigiar e punir*, editora vozev, 29 ed. 2004, p. 234, Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKewi7g\\_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalentretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnytmg1Kgr43](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKewi7g_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalentretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnytmg1Kgr43)>. Acesso em 30 de Set. 2018

<sup>36</sup> ZANINELLI, Giovana. *Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas*. Jacarezinho: UENP, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 10 de set. 2018.

<sup>37</sup> OMOTE, Sadão *Apud* REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 de set. 2018

peso da prisão, conforme denotam Ethel Volfzon Kosminsky, Rute Bernardo Pinto e Sandra Regina Galdino Miyashiro: “o indivíduo estigmatizado não é necessariamente o criminoso, ou pelo menos, não é todo tipo de criminoso, mas sim os que carregam a marca da prisão”<sup>38</sup>. As consequências da prisão não finalizam com a liberdade do indivíduo, pois a passagem pela prisão deixa marcas sociais no indivíduo, e geram sua exclusão

## 2.2 A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL DOS FILHOS DE PRESIDÁRIOS

A população carcerária carrega uma marca que o afasta da sociedade em razão do delito que cometeu, são pessoas indesejadas e excluídas socialmente. De acordo com Natalia Carolina N. Redigolo “a população encarcerada costuma ser os excluídos socialmente, que já carregam os estigmas da miséria e da segregação”<sup>39</sup>. Ressalta ainda, que “O estigma abre pouca possibilidade à mudança e vem carregado de uma série de valores de maneira que quem o carrega provavelmente sempre o carregará e a sociedade esperará deste indivíduo uma conduta compatível a todos os portadores deste estigma”<sup>40</sup>.

Uma vez segregado, o indivíduo é marcado como risco de contaminação à sociedade e, principalmente, aos filhos, e dificilmente consegue se reinserir totalmente nas atividades comuns após a prisão. Para Erving Goffman, o estigma é uma marca que diferencia a pessoa dos padrões sociais, bem como, que:

uma pessoa com ordem de prisão pode contaminar legalmente qualquer um que seja visto em sua companhia, expondo-o à prisão como suspeito”. O estigma do preso pode se estender para toda a rede de relações que o cercam, sendo que as pessoas que o visitam recebem o rótulo pejorativo de “mulher de preso”<sup>41</sup>.

A vida dos filhos em razão da prisão dos pais é completamente transformada, e ainda acrescida de provérbios que ferem pais e filhos “visto que a sociedade enxerga a família de um apenado como uma família criminosa também que seus filhos serão iguais, pois “filho de

---

<sup>38</sup> KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília-SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em: < <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em: 10 de out. 2018

<sup>39</sup> REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 de set. 2018

<sup>40</sup> REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 de set. 2018

<sup>41</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: 2004, p. 43

peixe, peixinho é””, como deixa afirmado Ianny Mayara Oliveira Lopes<sup>42</sup>. E pelo preconceito estar impregnado na sociedade, situações assim podem ocorrer com frequências nas escolas, tendo em vista o comportamento social refletir nas suas crianças e elas transferir o preconceito e a discriminação, para outros, terminando por excluir excluindo a criança que se encontra mais vulnerável.

São muitos os problemas enfrentados pela família dos encarcerados, principalmente no que diz respeito à estruturação social, psicológica e econômica, Juan Ortiz *in* Ethel Volfzon Kosminsky, Rute Bernardo Pinto e Sandra Regina Galdino Miyashiro, mencionam como consequência da prisão de um dos componentes da família, a “ausência notória e prolongada de um dos seus membros, desestabilização de cada um dos membros da família, desestruturação social, psicológica, emocional e econômica”.

O indivíduo somente deverá responder sobre o delito que praticar, não devendo, responder por delito cometido por outrem. A pena deve ser imposta a quem incorreu em culpabilidade, devendo verificar se há extensão da pena além da pessoa do condenado e, caso exista, verificar como ela ocorre. Sobre esse assunto assevera Jose Antonio Paganella Boschi:

é inegável que os efeitos da condenação se projetam reflexamente sobre terceiros inocentes, muitas vezes irreversivelmente (...) o compulsório afastamento do chefe de família da convivência com a mulher e os filhos, outrossim, implica privação de todas as formas de subsistência, de amparo à saúde, educação, etc., sem que o Estado tenha, efetivamente, organizado, um serviço social de amparo e de proteção aos dependentes do condenado<sup>43</sup>

A família é um dos principais núcleos de socialização do indivíduo, onde se adquirem valores característicos à sua própria cultura, bem como condutas que serão apresentadas durante a vida, razão pela qual, que visão do sistema penitenciário emprega à família do preso acaba sendo de uma espécie de desconfiança, buscando distanciar-se da mesma, dispensado ao interno e à família o mesmo tipo de ação, dando indicio de que a é vista como uma espécie de extensão do recluso.

---

<sup>42</sup> - LOPES, Ianny Mayara Oliveira. O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012.

Disponível em < <https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>>, acesso em: 15 de ago. 2018

<sup>43</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Livraria do Advogado Editora, 2018., p. 61. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as\\_sdt=0%2C5&q=BOSCHI%2C+JAP.+das+penas+e+seus+crit%C3%A9rios+de+aplica%C3%A7%C3%A3o&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=BOSCHI%2C+JAP.+das+penas+e+seus+crit%C3%A9rios+de+aplica%C3%A7%C3%A3o&btnG=)>, Acesso em: 27 de nov. 2018

O estigma é um instrumento indicativo de padrões da normalidade para garantir o controle social com o cumprimento de regras estabelecidas, as quais, quando descumpridas, o indivíduo deve ser separado e controlado. Nesse sentido, Natalia Carlina Narciso Redigolo<sup>44</sup> conclui que “O preconceito é algo politicamente incorreto, enquanto o estigma é profundamente naturalizado, quase como uma doença congênita”, sendo o estigma considerado útil socialmente”.

Enquanto que o preconceito, se trata de uma atitude hostil, algo que incomoda e provoca indignação, pois são atitudes contra pessoa ou algo por deias e opiniões preconcebida, sem conhecimento ou reflexão

O estigma trata-se de uma marca ou cicatriz deixada por uma atitude infamante ou imoral na reputação de alguém, como é o caso presidiários, podendo se estender para outro indivíduo. O estigma evidencia algo que extrapola uma atitude de prejulgamento, que pressupõe a contaminação e necessita de o isolamento do agente, podendo, se estender, para além do indivíduo encarcerado, passando para seus familiares ou outras pessoas que se relacionam com ele, essas pessoas, passam a ser observados com desconfiança pela sociedade que busca uma definição para a conduta apresentada pelo sujeito

### 2.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS FILHOS DE PRESIDÁRIOS

O sentimento de família ao longo do processo histórico foi adquirindo significativa relevância para a sociedade, principalmente no diz respeito à infância, ou seja, pensar a infância proporcionou mudanças no contexto familiar, especialmente na concepção de criança e sua infância. O que ser era tratado com indiferença na antiguidade, na modernidade possui um lugar de destaque. Pois antigamente não existia apego, a realidade da família se pautava mais na moral do que no sentimento.

Por se tratarem de seres indefesos, e por estarem em fase de desenvolvimento de sua personalidade, o legislador deu prioridades desses direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, disponibilizando a eles, proteção especial .

O respeito à liberdade e à dignidade assim como garantido na Constituição Federal brasileira de 1988, está previsto no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma

---

<sup>44</sup>REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 de set. 2018

ser tanto crianças quanto adolescentes pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Neste sentido, Josiane Rose Veronese entende que:

O ECA criou os conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passam a ser canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os conselhos tutelares que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontram em situação de risco<sup>45</sup>.

Nota-se que em razão de sua vulnerabilidade e na condição de ser humano em desenvolvimento, a criança e o adolescente desfrutam de proteção especial respaldados no Princípio da Proteção Integral.

Concluindo, os direitos fundamentais se apresentam como sistemas de valores objetivos podendo ser observados em todo ordenamento jurídico com múltiplas funções que contribuem para a proteção dos direitos fundamentais no sentido de que resulta um “dever do Estado” de conferir proteção aos seus titulares.

### **3. DIREITO DE CONVIVENCIA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS FILHOS**

Como já mencionado no presente trabalho as crianças e Adolescentes são sujeitos em formação e por isso necessitam de cuidados especiais. O modo e o ambiente em que são criados podem gerar graves consequências na estruturação de suas personalidades. E quando se tratar de criança ou adolescente em situações de vulnerabilidade em razão do encarceramento dos genitores, as consequências podem se agravar ainda mais.

O meio social conturbado exposto às crianças e adolescentes poderá refletir em suas vidas adultas com o risco repetir o mesmo erro daqueles com que conviveram. Dessa forma, as consequências geradas pelo encarceramento dos pais dificultam e influenciam as relações posteriores. Contudo:

é preciso contrapor-se à barbárie principalmente na escola. Por isso, apesar de todos os argumentos em contrário no plano das teorias sociais, é tão importante do ponto de vista da sociedade que a escola cumpra sua função, ajudando, que se conscientize do pesado legado de representações que carrega consigo<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 40.

<sup>46</sup> ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. P. 117, Disponível em: [http://www.academia.edu/download/37979933/ADORNO\\_Educacao\\_Emancip....pdf](http://www.academia.edu/download/37979933/ADORNO_Educacao_Emancip....pdf). Acesso em: 14 de out. 2018

Nota-se que há um conflito entre as vertentes legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Execuções Penais. De um lado, Estado, no dever de conceder o direito ao preso ao contato com seus familiares, enquanto que do outro lado o dever de proteção à criança. No entanto, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente zele pela proteção integral deles, cria-se um novo conflito em relação ao direito deles à convivência com seus genitores, mesmo que encarcerados. Diante disso, Eliane Porto Barroso cita Claudia Regina Vaz Torres que aponta que:

Às crianças o silêncio sobre o destino das suas mães em razão do crime cometido e a passagem pelo cárcere é o que lhes resta. Entretanto, seu silêncio não minimiza os processos que ocorrem internamente que envolve a articulação da igualdade (equivalências) e diferenças que vão implicar em posições no mundo. No cotidiano, manifestam-se os desdobramentos das múltiplas determinações a que se está sujeito<sup>47</sup>.

Ao encarceramento de um dos genitores, toda dinâmica familiar é alterada é marcada pela entrada e saída do cárcere. Além de ser um ambiente insalubre, o sistema penitenciário se torna um sistema constrangedor e vexatório, inadequado para permanência de crianças e adolescentes, mesmo que por alguns instantes do momento de visita, tendo em vista a inexistência de mecanismos adequados para receber as crianças e adolescentes no momento da visita de forma saudável e comprometida com o bem estar e garantia da proteção e dignidade humana priorizando a convivência familiar.

A convivência familiar está assegurada no ordenamento jurídico, mesmo, quando em situações de privação da liberdade **dos pais, aos presos**, estando prevista na Lei 12962, de 8 de abril de 2014, a qual estabelece o direito à manutenção do vínculo familiar.

### 3.1. LEI DE VISITAÇÃO E SUA IMPORTANCIA

O direito de visitação de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdades passou a ser regulamentada em 2014, com a edição da Lei nº 12.962, de 08 de abril de 2014, trazendo relevantes inovações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 19 do Estatuto, que assim prevê: “será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade, responsável, independentemente de autorização judicial”.

---

<sup>47</sup> TORRES, Cláudia Regina, *Apud* BARROSO, Elaine Porto. VISITAÇÃO INFANTIL: DIFERENCIAÇÃO NA VISITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS PAIS ENCARCERADOS. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8820/1/ElainePortoBarrosoTCCGraduacao2016.pdf.pdf>>. acesso em 10 de out. 2018

Antes da ideia da referida lei, para que os filhos pudessem visitar seus genitores privados de liberdade, era necessária prévia autorização judicial, no entanto, muitas vezes os pedidos ficavam a critério da Administração Penitenciária em deferir ou não, tendo em vista que a regulamentação de entrada e permanência de crianças durante a visita cabia à Lei de Execução Penal, sob a responsabilidade do Sistema Prisional. Assim, salienta Giovana Baptistela Fernandes.

Pois bem, frente à complexidade e hostilidade do Sistema Penitenciário brasileiro, imprescindível analisar além daquilo que está positivado no nosso Direito. Desta forma, em linhas gerais, ingressa-se na abordagem da particular e degradante situação experimentada pelas crianças e adolescentes cujos pais se encontram privados de liberdade e os impactos que as instituições prisionais acarretam no seu desenvolvimento<sup>48</sup>.

O advento da Lei nº 12.962/2014 deu-se com objetivo principal de facilitar o contato entre pais e filhos no que tange ao exercício do direito fundamental à convivência familiar, apesar de delicada a situação de permanência de crianças no espaço prisional. No entanto, é preocupante a situação de menores em condições de risco dentro das penitenciárias, em contrapartida, é de suma importância o vínculo familiar com o ente encarcerado. Diante disso, Giovana Baptistela Fernandes questiona:

A questão que se levanta, contudo, é saber até que ponto o convívio familiar deve ir. Ou seja, se o direito fundamental à convivência entre pais e filhos deve se sobrepor até mesmo aos perversos efeitos e condições do sistema penitenciário, pondo em xeque a integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente; ou, se deve-se primar por sua segurança, restringindo, neste caso, a convivência familiar<sup>49</sup>.

Analisando o presente julgado disposto acima, percebe-se que o operador do direito afirma que o estabelecimento prisional é inadequado para a permanência de crianças e adolescentes, no entanto, reconhece que a visita se trata da única garantia ao direito do filho à convivência com os familiares, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como pode ser visto referente ao julgado, o Poder Judiciário brasileiro tem dado maior importância aos direitos dos filhos

---

<sup>48</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Disponível em: < <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018.

<sup>49</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Disponível em: < <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

menores dos presidiários reconhecendo a necessidade da convivência familiar, priorizando os melhores interesses da criança e do adolescente.

Ao elaborar a Lei que acrescentou o § 4º ao artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador, propositadamente, afasta o critério de proibição ao direito de visita das crianças e adolescentes aos seus genitores encarcerados, tendo em vista que o direito de visita, além de contribuir para o desenvolvimento saudável dos filhos, garante também a reeducação e ressocialização do genitor privado de liberdade, pois os direitos à convivência familiar não foram suspensos com a prisão: “A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”, conforme dispõe o artigo 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Dessa forma, o Estado brasileiro possui a obrigação constitucional de assegurar dos direitos fundamentais dos pais encarcerados, e em contrapartida, o dever constitucional de proteção integral da criança e adolescente em situação de visita ao sistema prisional.

### **3.2. PRISAO DOMICILAR DAS MULHERES**

Grande parte do sistema prisional brasileiro é constituído por pessoas do sexo masculino, no entanto, o número de pessoas do sexo feminino vem crescendo. Segundo os dados do Infopen Mulheres, de junho de 2014, o Brasil contava com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil. Conforme dados recentes, o Brasil contava com 42.355 mulheres e 665.482 homens privados de liberdade até o 1º semestre de 2016<sup>50</sup>.

Tayline de Campos Garcia Silva e Claudio José Palmas Sanchez ressaltam que o sistema prisional “não tem se mostrado eficaz em seus propósitos”, tendo em vista as situações degradantes que a população carcerária é submetida, e acrescentam ainda, que “no que tange a população carcerária feminina a situação se agrava”<sup>51</sup>. Neste sentido, aponta ainda, o

---

<sup>50</sup> \_\_\_\_\_. Infopen – mulheres. Junho de 2014. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 10 de out. 2018

<sup>51</sup> SILVA, Tayline de Campos Garcia; SANCHEZ, Cláudio José Palma. MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E CONSEQUÊNCIAS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641. *ETIC-*

disposto no Habeas Corpus Coletivo de nº. 143.641: “A disciplina rigorosa do tráfico, a alta cominação de penas e a sua equiparação a crime hediondo, bem como a vocação seletiva da segurança pública impactam desproporcionalmente as mulheres”<sup>52</sup>.

Diante das situações das mães que cumprem penas judiciais de privação de liberdade, e possuem o direito de permanecer com seus filhos no âmbito prisional, pode-se afirmar, de acordo com Rosângela Peixoto Santa Rita, que elas já se encontram “presas por tabela”. A autora em estudo sobre as mães aprisionadas que possuem filhos nos primeiros anos de vida, relata que:

Apesar de serem assegurados em lei aspectos importantes, como a existência de unidades prisionais exclusivas para as mulheres, o direito ao aleitamento materno, a instalação de berçários, entre outros, o que, de fato, ocorre é a não institucionalização dessas ações, que poderiam contribuir para o reconhecimento das diferenças e do direito a ter direito. Constata-se, assim, que as ações institucionais se desenvolvem sem nenhum planejamento que leve em consideração a humanização da execução penal. São precárias, isoladas, pontuais, ineficazes e têm contribuído para a degradação e violação do direito a uma vida digna. Nota-se que todas as formas de encarceramento são complexas, e isso implica pensar no agravamento dessa situação, especialmente quando seres humanos, reconhecidos legalmente como prioridade absoluta, estão em uma de suas fases mais significativas: os primeiros anos de vida<sup>53</sup>.

O período de gestação, ou puerpério é um dos momentos em que a mulher se encontra mais frágil, tanto psicologicamente como fisicamente. Neste contextos Tayline de Campos Garcia Silva e Claudio José Panas Sanchez mencionam que:

Sob outra face deste prisma, as mulheres gestantes e puérperas que têm sua liberdade privada acabam, por sua vez, sendo mais atingidas ao passo que possuem direitos relacionados à maternidade que também são violados e estão inseridas em um ambiente insalubre em um momento de maior fragilidade física e emocional próprias deste período<sup>54</sup>.

---

*ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, 2018, 14.14. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7085>>. Acesso em 10 de out. 2018

<sup>52</sup> HABEAS CORPUS Nº 143.641. Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar-. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFV5a?dl=0&preview=HC\\_parte+1.pdf#pageContainer4](https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFV5a?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4)>. Acesso em 10 de out. 2018

<sup>53</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Crianças em ambiente penitenciário: uma análise da experiência brasileira. *Revista VoxJuris*, Rio de Janeiro, ano 2, v. 2, n. 1., p. 203-220, 2009. Disponível em:

<<http://www.laprev.ufscar.br/documentos/arquivos/artigos/2013-ormenomaia-williams.pdf>>.

<sup>54</sup> SILVA, Tayline de Campos Garcia; SANCHEZ, Cláudio José Palma. MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E CONSEQUÊNCIAS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, 2018, 14.14. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7085>>. Acesso 10 de out. 2018

De acordo com Giovana Baptistela Fernandes, a realidade das crianças que permanecem juntamente com suas genitoras nos primeiros anos de vida se distingue da realidade daquelas que frequentam o sistema prisional ocasionalmente em dias de visita, tendo em vista que as situações se tornam diferentes mesmo que ambas sejam ofensiva à dignidade humana<sup>55</sup>.

O pedido de Habeas Corpus Coletivo baseou-se no fato de que mulheres serem submetidas sujeitando-se a um confinamento privando-as do acesso à “programas de saúde, pré-natais, assistência regular no parto e pós-parto” bem como, o fato de “privar suas crianças de condições adequadas de desenvolvimento, constitui ato ilegal praticado de forma reiterada pelo Poder Judiciário brasileiro”<sup>56</sup>.

A decisão desse Habeas Corpus Coletivo beneficiou não apenas as gestantes e mães com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, beneficiou, principalmente, as crianças que, quando não encarceradas juntamente com mãe, contrariando o princípio da intranscendência das penas, cumpriam a pena de forma a terem que se afastar do convívio materno. No tal Habeas Corpus Coletivo, foi mencionado que é insustentável que uma criança passe parte de sua vida em:

Um ambiente cuja rotina é de superlotação, tortura, homicídio, violência sexual, de proliferação de doenças infectocontagiosas, de falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, de privação do acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, de discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual<sup>57</sup>.

O fato desta decisão ser concedida, beneficiou e muito esta categoria, pois desta forma, , aparadas pelo Escudo Constitucional seus direitos e de sua prole são resguardados.

Cabe salientar que o direito de prisão domiciliar estabelecido na Lei 13.257 de 08 de março de 2016, não está restrito apenas às mulheres, estende-se também em ocasião especial aos homens genitores, sendo incluído um inciso VI pela mesma Lei, relativo àquele responsável por filho menor de 12 anos, exigindo, como requisito, que ele seja o único responsável pelos cuidados do filho.

---

<sup>55</sup> QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1. ed. Rio de Janeiro: Record: 2015. P. 77.

<sup>56</sup> Habeas Corpus Nº 143.641. Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar-.p. 3.27 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<[https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC\\_parte+1.pdf#pageContainer4](https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4)>. Acesso em 10 de out. 2018

<sup>57</sup> HABEAS CORPUS Nº 143.641. Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar-.p. 3. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC\\_parte+1.pdf#pageContainer4](https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4)>

### 3.3 EFICIENCIA E EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

Uma das funções do Estado é garantir a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, resguardando-o tanto de violações cometidas por particulares como pelo Poder Público. O cumprimento desta função, conforme denominado por Ingo Wolfgang Sarlet, ele se trata de “eficácia protetiva” dos direitos fundamentais, e quanto, a esse fenômeno, expõe que:

Em virtude tanto de sua especial posição na arquitetura constitucional, que, por sua vez, se manifesta mediante o que convencionamos considerar uma fundamentalidade formal e material, que outorga aos direitos fundamentais força jurídica reforçada relativamente às demais normas constitucionais, quanto da vinculação de todos, poderes públicos e particulares, aos direitos fundamentais, impõe-se que estes sejam devidamente protegidos, sob pena de esvaziar-se sua particular dignidade na ordem constitucional<sup>58</sup>.

É dever do Estado adotar todas as medidas positivas, de modo preventivo, para a permanência de menores no estabelecimento prisional durante o período de visita, em razão da existência de riscos inerentes a prisão, devendo ser observados todos os requisitos dispostos no artigo 227 da Constituição Federal, em consonância com os princípios da dignidade humana e da proteção integral. Em se tratando da aproximação do princípio da dignidade da pessoa humana com as relações jurídicas Maria Berenice Dias afirma que:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território<sup>59</sup>.

As normas constitucionais foram criada com o intuito de ser aplicadas de forma eficaz. A eficácia jurídica de uma norma, segundo Ingo Sarlet, deve ser aplicada em casos concretos,

---

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria gerais dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 414. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=SARLET,+Ingo+Wolfgang,+A+efic%C3%A1cia+do+s+direitos+fundamentais:+uma+teoria+gerais+dos+direitos+fundamentais+na+perspectiva+constitucional.+11.+ed.+Porto+Alegre:+Livraria+do+Advogado,+2012,+p.+414&ots=9rfzcILAgL&sig=3McGRiC8bNti3npMANsKZ53YFp0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 de out. 2018

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. *Apud* FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

gerando efeitos jurídicos, enquanto que a eficácia social da norma se trata do resultado concreto decorrente do efeito jurídico<sup>60</sup>. Em consonância com o disposto, Giovana Baptistela Fernandes afirma que “Confunde-se o conceito de eficácia social com a noção de efetividade da norma”, e acrescenta, que “A efetividade seria nada menos que a consecução dos fins sociais da norma, podendo-se afirmar, portanto, que uma norma poderá ser juridicamente eficaz sem a sê-la socialmente”<sup>61</sup>.

Em consideração à convivência familiar como prerrogativa constitucional conforme menciona o Relator Celso Mello, ressalta-se que a se trata de direito indisponível das crianças e adolescentes. O reconhecimento dos deveres de proteção implica numa atuação positiva do Estado o qual deve intervir de maneira preventiva ou repressiva, contra violações dos próprios Poderes Públicos, ou até mesmo de particulares. A Lei nº 12.962/2014 inclui a garantia de visitas periódicas ao pai ou a mãe que se encontrem privados de liberdade, mesmo que sem autorização judicial, pois o legislador entendeu que os riscos existentes nesses encontros não são piores do que o afastamento da convivência familiar. No entanto, cabe ao Estado promover a eficácia do direito do convívio familiar na situação, proporcionando um ambiente seguro ao atendimento da criança e do adolescente, tendo em vista serem eles titulares de direitos fundamentais constitucionais.

A ausência de políticas públicas de proteção social às famílias em situação de cárcere implica no agravamento da situação financeira dos demais membros desta tornando-se um cenário delicado, que merece maior atenção, nesse sentido, Mônica Ferreira da Silva expõe sua reflexão:

[...] parece cada vez mais tênue o complemento Família-Estado, depositando nas famílias uma sobrecarga que não conseguem suportar e tendo em vista as precárias condições socioeconômicas a que significativa parcela da população carcerária está submetida. [...] a política social brasileira não tem conseguido alterar o quadro de pobreza e exclusão de parcela significativa da população; de um lado privilegia certos segmentos da população que já são bem assistidos, portanto, é marcadamente elitista; de outro lado, é assistencialista quando direcionada aos segmentos mais pobres da população. Tal política social reflete

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria gerais dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 240. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=SARLET,+Ingo+Wolfgang,+A+efic%C3%A1cia+dos+direitos+fundamentais:+uma+teoria+gerais+dos+direitos+fundamentais+na+perspectiva+constitucional.+11.+ed.+Porto+Alegre:+Livraria+do+Advogado,+2012,+p.+414&ots=9rfzcILAgL&sig=3McGRiC8bNti3npMANsKZ53YFp0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 de out. 2018

<sup>61</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: < <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

uma cultura historicamente enraizada no Estado e na sociedade que legitima o autoritarismo<sup>62</sup>.

Diante de tal situação, torna-se evidente a necessidade de encadear os atos dos Poderes Públicos ao princípio da dignidade humana, a fim de possibilitar a efetivação do direito à convivência familiar. A eficácia e a efetividade dos direitos sociais estão sob a tutela dos órgãos estatais, que devem proporcionar uma participação ativa da sociedade civil.

Concluindo, faz-se necessário fazer uso das considerações da autora Giovana Baptistela Fernandes, no que tange aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição federal: “tanto à luz do princípio da dignidade da pessoa humana que reconhece à garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, quanto à luz do princípio da proteção integral que prima pela proteção de sua integridade física, psíquica e moral” a autora afirma que sendo direitos concebidos como fundamentais, “deve ser efetivado e concretizado pelos órgãos públicos, pela família e pela sociedade civil de modo que a busca por ideais efetivos e eficazes de proteção social”<sup>63</sup>, ressaltando que toda sociedade deve ter participação na garantia do princípio melhor interesse do menor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade encontrada nesta pesquisa alcançou dados que foram além das expectativas iniciais em relação aos impactos sociais que a prisão pode provocar na vida de uma pessoa, principalmente quando se trata da prisão de homens e mulheres que possuem filhos em situação de vulnerabilidade em razão necessidade de proteção integral.

O problema proposto era entender até que ponto as formas de intervenção do Estado garantem o direito de convivência ao mesmo tempo asseguram a proteção integral dos filhos, pois como visto durante o percurso do presente trabalho, de um lado se encontra o Estado que

---

<sup>62</sup> SILVA, Monica Ferreira da. Percepção e sentimento acerca de sua condição paterna., 2007, P. 54-5, disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj2zdzbt\\_veAhVGDJAKHa9SDogQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fpepsic.bvsalud.org%2Fscielo.php%3Fscript%3Dsci\\_arttext%26pid%3DS0104-12822007000300006&usg=AOvVaw2hhO7d\\_Eh8iBNnTvK9o8um](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj2zdzbt_veAhVGDJAKHa9SDogQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fpepsic.bvsalud.org%2Fscielo.php%3Fscript%3Dsci_arttext%26pid%3DS0104-12822007000300006&usg=AOvVaw2hhO7d_Eh8iBNnTvK9o8um)> Acesso em: 15 de out. 2018

<sup>63</sup> FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

para garantir a ordem social deve aplicar punições aos indivíduos que praticarem os delitos previstos no Código Penal, em contrapartida, estão os direitos de convivência familiar dos filhos desses indivíduos.

Em primeiro momento conclui-se que as penas impostas pelo Código Penal, possuem como objetivo a reprovação e prevenção do crime, e que apesar do direito de punir do Estado ser soberano, possui a finalidade de reprimir e prevenir a prática delituosa, preocupando-se a pessoa que praticou o delito, no sentido de reinserir no contexto social. Neste sentido, os fatores da individualização, os princípios constitucionais e os institutos processuais possuem papel fundamental na legitimidade do estado em punir o indivíduo definindo seu objetivo sem ferir, em tese, o princípio da dignidade humana

Num segundo momento, percebe-se que os genitores encarcerados em razão da inadequação inadequação no sistema carcerário para a permanência dos filhos, não conseguem manter a participação no desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo em vista que a permanência no sistema penitenciário impactos na vida das crianças e adolescentes, pois precisam enfrentar uma situação estigmatizadora precocemente, bem como, a convivência no contexto prisional sendo obrigadas a vivenciar situações de subordinação e exclusão social, e tem como consequência, a exposição das crianças e dos adolescentes a situações constrangedoras que oferecem riscos físicos, morais e psicológicos. No entanto, a institucionalização dos filhos pela intervenção do Estado gera consequências sociais ainda maiores na vida deles.

Diante disso percebe-se a importância do pedido de habeas corpus coletivo impetrado em nome de mulheres grávidas e com filhos menores de 12 anos de idade. No entanto, em situações em que não cabe tal decisão, entende-se que mesmo diante de diversos fatores que proporcionam impactos na vida das crianças e adolescentes oriundos do sistema prisional, deve-se atentar deve-se aplicar o princípio constitucional da prioridade absoluta, em que a criança e o adolescente deverão ter seus direitos igualmente preservados de acesso aos seus genitores encarcerados, assim como seus familiares adultos, razão pela qual, foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 12.962/2014, em seu parágrafo 4º no artigo 19, a garantia da convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade, por meio de visitas periódicas, independentemente de autorização judicial, com o objetivo de proteger a maternidade e a paternidade e por conseguinte estimular a cidadania, afastando as dificuldades impostas pelo sistema carcerário, à convivência entre pais e filhos.

A prisão é uma alternativa da sociedade em selecionar aqueles que serão aceitos no meio social que não são considerados desviantes. Tanto que ao retornar à sociedade, a não

aceitação desses indivíduos geram falhas na ressocialização do detento, contribuindo para o aumento da criminalidade e o crescimento da pobreza. O estigma, na realidade é reservado aos que estão em processo de ressocialização, pois carregam a marca da prisão. O problema é o estigma não se restringe apenas à pessoa do condenado, se estendendo aos demais familiares principalmente aos filhos, que são os que mais sofrem em razão de sua vulnerabilidade, com isso, houve a necessidade da intervenção do Estado em instituir medidas que amenizassem tais consequências, pois os direitos fundamentais se apresentam como sistemas de valores objetivos amparados pelo ordenamento jurídico resultando um dever do Estado de conferir proteção aos seus titulares.

Por fim, entende-se que como é obrigação constitucional do Estado de assegurar dos direitos fundamentais dos pais encarcerados, e em contrapartida, o dever constitucional de proteção integral da criança e adolescente em situação de visitação ao sistema prisional., devendo adotar todas as medidas positivas, de modo preventivo, para a permanência de menores no estabelecimento prisional durante o período de visita, em razão da existência de riscos inerentes a prisão.

A atuação do Estado no tocante à preservação da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente dever ser em, tomar medidas que evitam revistas vexatórias como apresentada no decorrer do presente trabalho, bem como implantar locais adequados para a permanência das crianças e adolescentes durante a visitação. Devendo tais locais serem separados dos demais detentos, tendo em vista este ser momento de convivência familiar.

No que diz respeito às revistas pessoais, tanto, em crianças e adolescentes como aos demais visitantes, seria o caso de repensar, pois mesmo com a revista invasiva, há entradas de objetos ilícitos no sistema penitenciário, razão pela qual poderiam ser implantado um sistema diferenciado, inverso, ou seja, ao invés de revistar os familiares de forma tão constrangedora a ponto de ferir sua dignidade humana, as revistas deveriam ser feitas aos próprios presos ao retornarem para a o ambiente em que permanecerão encarcerados. .

Diante do exposto, conclui-se que para que a intervenção do Estado produza seus efeitos de forma eficaz, tem-se que as regras estabelecidas através das Leis e medidas apresentada, sejam cumpridas adequadamente, bem como, é fundamental a lei de visitação se faça ser cumprida pelos sistema prisional brasileiros, devendo se organizar, para que as crianças e adolescentes não percam o contato com seus pais presos por um lapso enorme de tempo, proporcionando locais adequados nos presídios durante o momento da visita delas aos pais encarcerados, sem que essas crianças e adolescentes se sentem estigmatizados ou

constrangidos por situações inadequadas., priorizando, o melhor interesse da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus Nº 143.641. Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar-.p. 3.27 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<[https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFV5a?dl=0&preview=HC\\_parte+1.pdf#pageContainer4](https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFV5a?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf#pageContainer4)>. Acesso em 10 de out. 2018

\_\_\_\_\_. Infopen – mulheres. Junho de 2014. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 10 de out. 2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 482.611, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 07/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 26 jul. 2015

\_\_\_\_\_. STF - HABEAS CORPUS : HC 107701 RS 2011 – Relator: Ministro Gilmar

Mendes. 13/09/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21587058/habeas-corporus-hc-107701-rs-stf>>.

Acesso em: 14 out. 2018.

ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.,

Disponível em:

[http://www.academia.edu/download/37979933/ADORNO\\_Educacao\\_Emancip....pdf](http://www.academia.edu/download/37979933/ADORNO_Educacao_Emancip....pdf).

Acesso em: 14 de out. 2018

BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos Santos. A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral. 2016. Disponível em:<<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/8478>>. Acesso em

15 de ago. 2018

BARROSO, Elaine Porto. VISITAÇÃO INFANTIL: DIFERENCIAÇÃO NA VISITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS PAIS ENCARCERADOS. Disponível em:

<<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8820/1/ElainePortoBarrosoTCCGraduacao2016.pdf.pdf>>. acesso em 10 de out. 2018

BATISTA, Vera Malaguti. *Apud* LOPES, Ianny Mayara Oliveira. O pai na prisão e as repercussões na vivência do filho na infância: estudo exploratório. 2012. 65 f. Monografia (Psicologia) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em

<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/4718>, acesso em: 20 de agos. 2018

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. Tradução: Ed. Martin Claret Ltda. Ano 2000. Título original: *Dei Delitti e Delle Pene*, 1764.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo.. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em:

<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2018

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: 15. ed. Malheiros, 2004.

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Livraria do Advogado Editora, 2018.,. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as\\_sdt=0%2C5&q=BOSCHI%2C+JAP.+das+penas+e+seus+crit%C3%A9rios+de+aplica%C3%A7%C3%A3o&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=BOSCHI%2C+JAP.+das+penas+e+seus+crit%C3%A9rios+de+aplica%C3%A7%C3%A3o&btnG=)>, Acesso em: 27 de nov. 2018

BRASIL, Lei de Introdução do Código Penal. Dec Lei nº. 3.914 de dezembro de 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 18 de ago. 2018

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Lei nº 8.213/1991

BRASIL, O Código Penal Brasileiro - Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>, Acesso em 15 de jul. 2018

BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 10 de agos. 2018

BRASIL. Decreto nº. 22.872, de 29 de junho de 1933. sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Disponível em: , <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 15 de out. 2018.

BRASIL. Decreto nº. 54, de 12 de setembro de 1934. sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: < BRASIL. Decreto nº. 22.872, de 29 de junho de 1933. sobre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Disponível em: , <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 15 de out. 2018. >. Acesso em 15 de out. 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 1990, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 15 de out. 2018

BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Disonível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 10 de jul. 2018

BRASIL. Lei nº 12.962 de 0 de abril de 2014 – Lei de Convivencia da Criança e do Adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/27689/lei-n-12-962-de8-de-abril-de-s014-a-convivencia-da-crianca-e-do-adolescente-com-pais-privados-de-liberdade>>. Acesso em 18 de ago. 2018

DIAS, Maria Berenice. *Apud* FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

DUTRA, Yuri Frederico. **A realidade da revista íntima nas prisões catarinenses**; 2008. Disponível em:

<[http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri\\_Frederico\\_Dutra\\_42.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf)>. acesso em 27 de nov. 2018

FERNANDES, Giovana Baptistela. *Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade*. 2015. Bachelor's Thesis.. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/handle/1/7279>>. Acesso em: 11 de ago. 2018

FOUCAULT, Michel, vigiar e punir, editora vozez, 29 ed. 2004, p. 24, Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g\\_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalen.tretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnytmg1Kgr43](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalen.tretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnytmg1Kgr43)>. Acesso em 30 de Set. 2018

FOUCAULT, Michel, vigiar e punir, editora vozez, 29 ed. 2004, p. 234, Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g\\_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalen.tretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnytmg1Kgr43](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwi7g_qjxePdAhVIHJAKHR80B04QFjACegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.portalen.tretextos.com.br%2Flivro-online%2Fvigiar-e-punir%2C27&usg=AOvVaw2NwfyCnCvuhnytmg1Kgr43)>. Acesso em 30 de Set. 2018

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*-Rio de Janeiro: Ed. 1988.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 36. Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009

GOFFMAN, E. *manicômios, prisões e conventos*. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

**GOFFMAN, Erving.** *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: 2004

GRANJEIRO, Ivonete. *Abuso Sexual Infantil A dimensão interdisciplinar entre Direito e Psicologia*. 2013..

GRECO, Rogério. *Curso de Direito penal: parte geral*. vol. 01. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. P. 77. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1295-Curso-de-Direito-Penal-Vol-3-Parte-Especial-2017-Rogrio-Greco.pdf>>. Acesso em 10 de set. 2018

GUSTIN, Eduardo Crosara. *Mulher e saúde na prisão: a realidade nacional*, p. 14 [Internet]. In: *Anais do Encontro Nacional do Encarceramento Feminino; 2011; Brasília, BR. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2011*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/eventos/encarceramentofeminino/apresentacao.eduardocros>

HABEAS CORPUS Nº 143.641. Habeas corpus coletivo - com pedido de liminar.-p. 3. 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFV5a?dl>

JUNIOR, João Farias. *Manual de criminologia*. 3ªed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2002

KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. *Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília-SP*. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em: 10 de out. 2018

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

NUCCI, Guilherme de Souza. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2018

OLIVEIRA, Guiomar Veras de. Efeitos Sanção penal e família: diálogos e possibilidades. 2010. 40f. Monografia. XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP..

OMOTE, Sadão *Apud* REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 de set. 2018

ORTIZ, Juan T.M. *Apud* KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília-SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 2007, 5. Disponível em: < <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138>>. Acesso em 10 de out 2018

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA: aplicação em relação às mulheres que mantêm relacionamento afetivo com apenados. *ANAIS DO SCIENCULT*, 2013, 4.1: 22-28. Disponível em: < <http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3395>>. Acesso em 15 de set.

PICOLOTTO, Patricia. A influência da desagregação familiar na criminalidade dos apenados do presídio estadual de Guaporé. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/12069>>. Acesso em: 05 de set. 2018

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.,. Disponível em: < [file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/curso\\_direito\\_penal\\_prado\\_15.ed.pdf](file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/curso_direito_penal_prado_15.ed.pdf)>. Acesso em: 10 de ago 2018

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1. ed. Rio de Janeiro: Record: 2015

REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

REDÍGOLO, Natalia Carolina. Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. *Revista LEVS*, 2012, 9. Disponível em: < <http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/download/2238/1856>>. Acesso em: 05 de set. 2018

RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 05 de out. 2018

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral. 2008. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/T.2.2008.tde-17022009-160214. Acesso em: 23 de jul. 2018

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Crianças em ambiente penitenciário: uma análise da experiência brasileira. *Revista VoxJuris*, Rio de Janeiro, ano 2, v. 2, n. 1., p. 203-220, 2009.

Disponível em: <<http://www.laprev.ufscar.br/documentos/arquivos/artigos/2013-ormenomaia-williams.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria gerais dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 414. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=SARLET,+Ingo+Wolfgang.+A+efic%C3%A1cia+dos+direitos+fundamentais:+uma+teoria+gerais+dos+direitos+fundamentais+na+perspectiva+constitucional.+11.+ed.+Porto+Alegre:+Livraria+do+Advogado,+2012,+p.+414&ots=9rfzcILAgL&sig=3McGRiC8bNti3npMANsKZ53YFp0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 de out. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. *Apud* RIBEIRO, Nathália Fracassi. A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocializar ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2018

SILVA, Tayline de Campos Garcia; SANCHEZ, Cláudio José Palma. MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E CONSEQUÊNCIAS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, 2018, 14.14. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7085>>. Acesso em 10 de out. 2018

SORIANO, Érico. Os espaços de medo e os de castigo nas pequenas cidades do estado de São Paulo: avaliação geral e o caso Itirapina. Unesp, Rio Claro, 2007.

SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. O princípio da individualização da pena na execução penal. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/467>>. Acesso em: 10 de agos. 2018

STELLA, Claudia. Aprisionamento materno e escolarização dos filhos. *Psicologia Escolar e Educacional*, 2009, 13.1: 21-28. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v13n1/v13n1a03>>. Acesso em 14 de out. 2018

TORRES, Cláudia Regina, *Apud* BARROSO, Elaine Porto. VISITAÇÃO INFANTIL: DIFERENCIAÇÃO NA VISITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS PAIS ENCARCERADOS. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8820/1/ElainePortoBarrosoTCCGraduacao2016.pdf>>. acesso em 10 de out. 2018<sup>1</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry.

Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003

VERONESE, Josiane Rose Petry. Sistema de Justiça da Infância e da Juventude: construindo cidadania e não a punição. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15186/13812>>. Acesso em:

ZANINELLI, Giovana. Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Jacarezinho: UENP, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>>. Acesso em: 10 de set. 2018